

QUADRO COMPARATIVO – RegulamentoPlenoPrev		
TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 3º A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento e assinatura de formulário-requerimento próprio, fornecido pela Sul Previdência.	Art. 3º A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento e assinatura de formulário-requerimento próprio, fornecido pela Sul Previdência.	Mantida a redação
§1º Só poderão inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros do Instituidor.	§1º Poderão inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros do Instituidor, com vínculo direto ou indireto, na forma da legislação em vigor.	Incluído para deixar mais explícita a permissão da Resolução CNPC Nº 18, 30 de março de 2015
Art. 12. Será facultado ao Participante suspender, motivadamente, a qualquer tempo, sua Contribuição Básica ao PlenoPrev, por períodos de até 12 (doze) meses, através do preenchimento de formulário específico fornecido pela Sul Previdência, podendo ser renovada por períodos sucessivos ou não.	Art. 12. Será facultado ao Participante suspender, motivadamente, a qualquer tempo, sua Contribuição Básica ao PlenoPrev, por períodos de até 12 (doze) meses, através do preenchimento de formulário específico fornecido pela Sul Previdência, podendo ser renovada por períodos sucessivos ou não.	Mantida a redação
	Parágrafo Único. Será assegurada aos Participantes a opção por manter o pagamento das Contribuições de Risco para cobertura dos benefícios previstos na alínea b do inciso I e nas alíneas a e b do inciso II do art. 33 deste Regulamento.	Renumerado o artigo 13, que passa a ser o parágrafo único do artigo 12, tendo em vista que o texto trata de uma complementação do caput do artigo 12.

<p>Art. 13. Será assegurada aos Participantes a opção por manter o pagamento das Contribuições de Risco para cobertura dos benefícios previstos na alínea b do inciso I e nas alíneas a e b do inciso II do art. 33 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 13. O não pagamento da contribuição por 4 (quatro) meses consecutivos, implicará na desobrigação da Sul Previdência de emitir novos boletos ao participante.</p>	<p>Alterado para reduzir os custos da Entidade, que fica desobrigada de emitir novos boletos para participantes inadimplentes. Alterado o termo “licenciado” de acordo com a Nota Técnica N°615/2017/PREVIC.</p>
	<p>§1º O participante licenciado terá a emissão de novos boletos suspensa até que ele solicite a sua reativação, com geração dos boletos a partir daquela data.</p>	<p>Incluído para dar melhor esclarecimento, de acordo com a Nota Técnica N°615/2017/PREVIC.</p>
	<p>§2º Para reativação o participante poderá optar por pagar as parcelas atrasadas ou pagar uma multa de 5% do valor do salário mínimo, destinada ao custeio administrativo.</p>	<p>Incluído para dar melhor esclarecimento, de acordo com a Nota Técnica N°615/2017/PREVIC.</p>
<p>Art. 35. O primeiro pagamento dos Benefícios será efetuado até o dia 20 (vinte) dia útil do mês seguinte ao da protocolização do requerimento, desde que deferido pela Sul Previdência.</p>	<p>Art. 35. O primeiro pagamento dos Benefícios será efetuado até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da protocolização do requerimento, desde que deferido pela Sul Previdência.</p>	<p>Excluído o erro na redação do artigo</p>
<p>Art. 36. O Participante será elegível ao benefício de Renda Mensal Programada, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:</p>	<p>Art. 36. Todo o Participante Ativo será elegível ao benefício de Renda Mensal Programada, bastando apenas requerer.</p>	<p>Alterado para dar mais flexibilidade ao plano</p>
<p>I – atingir a idade mínima de 50 (cinquenta) anos; e</p>		<p>Excluído</p>

<p>Art. 37. A Renda Mensal Programada inicial será apurada até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao do requerimento do Benefício e será recalculada, na forma prevista no art.38.</p>	<p>Art. 37. A Renda Mensal Programada inicial será apurada até o dia 17 (dezesete) do mês subsequente ao do requerimento do Benefício e será recalculada, na forma prevista no art.38.</p>	<p>Alterado o prazo de acordo com a Nota Técnica Nº615/2017/PREVIC.</p>
<p>Art. 38. O Participante, ou beneficiário, deverá optar, por escrito, no requerimento da Renda Mensal Programada, por uma das seguintes formas de pagamento:</p>	<p>Art. 38. O Participante, ou beneficiário, deverá optar, por escrito, no requerimento da Renda Mensal Programada, por uma das seguintes formas de pagamento:</p>	<p>Mantida a redação</p>
<p>Parágrafo único. Caso a renda mensal prevista nos incisos I, II e III venha gerar valor de prestação de benefício inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante Assistido, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da Sul Previdência perante o Participante Assistido, com o esgotamento da Conta Benefício.</p>	<p>§1º Caso a renda mensal prevista nos incisos I, II e III venha gerar valor de prestação de benefício inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante Assistido, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da Sul Previdência perante o Participante Assistido, com o esgotamento da Conta Benefício.</p>	<p>Renumerado</p>
	<p>§2º O Participante poderá solicitar a alteração da forma de pagamento de seu benefício a qualquer momento, porém esta alteração somente será efetivada no momento do recálculo anual, na data prevista no §1º do art. 34.</p>	<p>Incluído para permitir maior flexibilidade ao plano</p>

<p>Art. 56. O valor inicial do Benefício Mínimo Mensal de Referência é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), atualizado no 1º dia útil de junho, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 1 (um) mês.</p>	<p>Art. 56. O valor inicial do Benefício Mínimo Mensal de Referência em 2016 é de R\$ 300,00(trezentos reais), o qual será atualizado a partir do ano seguinte no 1º dia útil de junho, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 1 (um) mês.</p>	<p>Aumentado o valor do mínimo para evitar a concessão de benefícios de valor irrisório.</p>
<p>DO CAPITAL SEGURADO</p>	<p>CAPÍTULO IX. DO CAPITAL SEGURADO</p>	<p>Incluído conforme solicitação da PREVIC através da NOTA N° 189/2016/CGAT/DITEC/PREVIC.</p>
<p>Art. 60. A data base para fins de contratação do Capital Segurado para garantia dos riscos de invalidez total e permanente ou morte de Participante ou pelo Participante Assistido será a data do efetivo ingresso dos referidos Participantes no PlenoPrev ou a data da efetiva contratação após ingresso no Plano.</p>	<p>Art. 60. A data base para fins de contratação do Capital Segurado para garantia dos riscos de invalidez total e permanente ou morte de Participante ou pelo Participante Assistido será a data do efetivo ingresso dos referidos Participantes no PlenoPrev ou a data da efetiva contratação após ingresso no Plano.</p>	<p>Mantida a redação</p>

<p>§ 1º É facultada a manutenção das contribuições para cobertura de morte posterior a concessão da Renda Mensal Programada ou Renda Mensal por Invalidez, sendo que o pagamento destas contribuições deverá ser preferencialmente realizado mediante desconto do valor do benefício mensalmente em folha ou através de boleto bancário.</p>	<p>§ 1º É facultada a manutenção das contribuições para cobertura de morte ou invalidez posterior a concessão da Renda Mensal Programada e apenas a cobertura de morte posterior a de Renda Mensal por Invalidez, sendo que o pagamento destas contribuições deverá ser preferencialmente realizado mediante desconto do valor do benefício mensalmente em folha ou através de boleto bancário.</p>	<p>Incluído para permitir maior flexibilidade ao plano</p>
<p>Art. 67. O Participante Remido fará jus a Renda Mensal Programada a partir da data em que tornar-se elegível ao Benefício Pleno, cumpridas as carências previstas no art.36 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 67. O Participante Remido fará jus a Renda Mensal Programada, bastando apenas requerer.</p>	<p>Alterado conforme Nota Técnica N°615/2017/PREVIC</p>
<p>Art. 74. O exercício do direito à portabilidade dar-se-á através de requerimento formulado pelo participante a Sul Previdência por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do art. 82 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 74. O exercício do direito à portabilidade dar-se-á através de requerimento formulado pelo participante a Sul Previdência por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do art. 82 deste Regulamento.</p>	<p>Mantida a redação</p>

<p>Parágrafo único. Manifestada a opção, pela Portabilidade, a Sul Previdência elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade receptora dos recursos portados, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da protocolização do Termo de Opção, no qual deverá constar as informações de que trata o parágrafo único do art. 82.</p>	<p>§1 Manifestada a opção, pela Portabilidade, a Sul Previdência elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade receptora dos recursos portados, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da protocolização do Termo de Opção, no qual deverá constar as informações de que trata o parágrafo único do art. 82.</p>	<p>Correção de grafia da palavra “constar”. Incluído §1.</p>
	<p>§2º Quando se tratar de portabilidade entre EFPC e EAPC ou sociedades seguradora, a entidade encaminhará para o participante no e-mail cadastrado, o termo de portabilidade no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data do requerimento, tendo o participante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer das informações prestadas.</p>	<p>Incluído conforme solicitação da PREVIC através da NOTA N° 189/2016/CGAT/DITEC/PREVIC, e alterado conforme solicitação da PREVIC através da NOTA N° 615/2017/PREVIC</p>

<p>Art. 77. O valor do Resgate corresponderá ao saldo da Subconta Contribuições do Participante, da Subconta Contribuições de Empregadores, da Subconta Contribuições de Terceiros, da Subconta Contribuições de Instituidores, da Subconta Benefício Educacional e, por opção do Participante, dos valores da Subconta Valores Portados de EAPC, existente na data da opção, apurado no dia 20 (vinte) subsequente ao da opção.</p>	<p>Art. 77. O valor do Resgate Total corresponderá ao saldo da Subconta Contribuições do Participante, da Subconta Contribuições de Empregadores, da Subconta Contribuições de Terceiros, da Subconta Contribuições de Instituidores, da Subconta Benefício Educacional e, por opção do Participante, dos valores da Subconta Valores Portados de EAPC da Subconta Valores Portados de EFPC, existente na data da opção, apurado no dia 20 (vinte) subsequente ao da opção.</p>	<p>Incluído em virtude da permissão trazida pelo inciso I do §4º do artigo 23 da Resolução CGPC 6/2003, cuja redação foi incluída pela Resolução CNPC 23/2015. Destaca-se que o §4º fala em qualquer tempo, o que inclui a opção pelo resgate total.</p>
<p>§1º Os recursos originados de Portabilidade, contabilizados na Subconta Valores Portados de EFPC, serão, necessariamente, objeto de nova portabilidade.</p>		<p>Excluído em virtude da permissão trazida pelo §4º do artigo 23 da Resolução CGPC 6/2003, cuja redação foi incluída pela Resolução CNPC 23/2015.</p>
<p>§2º O direito ao Resgate é condicionado à carência de 06 (seis) meses de vinculação ao Plano, contados a partir da data de inscrição no PlenoPrev.</p>	<p>§1º O direito ao Resgate é condicionado à carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, contados a partir da data de inscrição no PlenoPrev.</p>	<p>Alterado e renumerado em virtude da nova redação do artigo 23 da Resolução CGPC 6/2003, cuja redação foi trazida pela Resolução CNPC 23/2015.</p>
<p>§3º Para as contribuições realizadas por Pessoas Jurídicas ao PlenoPrev, somente será admitido o Resgate após o cumprimento de prazo de carência de 18 (dezoito) meses, contado da data do último aporte realizado.</p>	<p>§2º Para as contribuições realizadas por Pessoas Jurídicas ao PlenoPrev, somente será admitido o Resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do último aporte realizado.</p>	<p>Incluído conforme solicitação da PREVIC através da NOTA N° 189/2016/CGAT/DITEC/PREVIC.</p>

<p>§4º O exercício do Resgate implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, toda e qualquer obrigação da Sul Previdência para com o Participante ou seus Beneficiários, com exceção do pagamento das parcelas vincendas do Resgate.</p>	<p>§3º O exercício do Resgate Total implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, toda e qualquer obrigação da Sul Previdência para com o Participante ou seus Beneficiários, com exceção do pagamento das parcelas vincendas do Resgate.</p>	<p>Alterado e renumerado para diferenciar o resgate parcial do total.</p>
<p>§ 5º Do Resgate previsto no caput deste artigo serão deduzidas as parcelas do Custeio Administrativo definida anualmente por ocasião da avaliação atuarial do Plano de Custeio e de Benefícios.</p>	<p>§ 4º Dos Resgates previstos neste artigo serão deduzidas as parcelas do Custeio Administrativo definidas anualmente por ocasião da avaliação atuarial do Plano de Custeio e de Benefícios.</p>	<p>Alterado e renumerado para abranger as diferentes formas de resgate.</p>
<p>Art. 79. É vedado o Resgate de valores portados, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, exceto os valores portados oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta.</p>	<p>Art. 79 Será entendido como Resgate Parcial Livre, o qual poderá ser feito após o cumprimento da carência do §1 do Art. 77, sem a necessidade de desligamento do plano, o resgate das seguintes parcelas:</p>	<p>Incluído em virtude da permissão trazida pelo §4º do artigo 23 da Resolução CGPC 6/2003, cuja redação foi incluída pela Resolução CNPC 23/2015.</p>
	<p>I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas;</p>	<p>Incluído em virtude da permissão trazida pelo inciso I do §4º do artigo 23 da Resolução CGPC 6/2003, cuja redação foi incluída pela Resolução CNPC 23/2015.</p>

	II - os valores que não sejam oriundos das contribuições básicas vertidas pelo participante, tais como as contribuições e aporte esporádicos, eventuais e extraordinários.	Incluído em virtude da permissão trazida pelo inciso II do §4º do artigo 23 da Resolução CGPC 6/2003, cuja redação foi incluída pela Resolução CNPC 23/2015, e alterado conforme solicitação da PREVIC através da NOTA N° 615/2017/PREVIC
	Parágrafo único. Será entendido como Resgate Parcial Restrito, o resgate de até 20% das suas contribuições básicas, o qual poderá ser feito uma vez a cada dois anos, após o cumprimento da carência do §1 do Art. 77, sem a necessidade de desligamento do plano.	Incluído em virtude da permissão trazida pelo §5º do artigo 23 da Resolução CGPC 6/2003, cuja redação foi incluída pela Resolução CNPC 23/2015.
Art. 86. A retirada de Instituidor e a extinção e liquidação do PlenoPrev dar-se-ão na forma estabelecida no Convênio de Adesão e na legislação de regência.	Art. 86. A retirada de Instituidor e a extinção do PlenoPrev dar-se-ão na forma estabelecida no Convênio de Adesão e na legislação de regência.	Excluída a palavra liquidação conforme solicitação da PREVIC através da NOTA N° 189/2016/CGAT/DITEC/PREVIC.
CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		Excluído
Art. 94. As disposições constantes deste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento do número mínimo de Participantes fixado pelo órgão competente.		Excluído

Art. 95. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato do competente órgão público que o aprovar e produzirá seus efeitos a partir do início do recolhimento das Contribuições Básicas		Excluído
---	--	----------